

## A Reforma do judiciário e processo constitucional

RENATO BRETZ PEREIRA

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Poder. 3. Poder ou Função. 4. A Supressão de Garantias e sua Impossibilidade no Atual Estágio. 5. Pontos Positivos. 6. Súmula Vinculante. 7. Controle Externo. 8. Da Federalização dos Crimes contra os Direitos Humanos. 9. Conclusão. 10. Bibliografia.

### 1. Introdução

O presente artigo propõe-se a analisar os pontos polêmicos da Emenda Constitucional 45/04 que trata sobre a reforma do Judiciário, tomando-se por base garantias constitucionais que devem balizar toda e qualquer atividade jurisdicional. No desenvolvimento do trabalho em questão, optou-se por tecer, inicialmente, algumas concepções a respeito da idéia de poder advinda do Direito político. Posteriormente foi realizada breve releitura da teoria da Separação de Poderes de *Montesquieu*. Na oportunidade, aponta-se a impropriedade do termo *poder*, o qual é substituído, em constituições modernas, pela expressão *função*. Elucida-se ainda que o sistema de freios e contrapesos nasceu para evitar ataques do Estado contra direitos fundamentais do cidadão e não para criar órgãos estatais opressores. O trabalho em comento segue apontando pontos positivos da reforma do Judiciário e, em um segundo momento, destaca os pontos polêmicos da reforma, a saber: a súmula vinculante, o controle externo da magistratura e do Ministério Público e a federalização dos crimes cometidos contra os direitos humanos, procurando enfatizar as omissões do legislador constituinte, revelando temas cuja abordagem era essencial, na visão do autor, à modernização do Judiciário.

### 2. Poder

Qualquer introdução ao estudo do Direito político passa pela abordagem, senão de um conceito preciso, pelo menos da idéia do que venha a ser poder, uma vez que tal instituto é o objeto do Direito político. A abordagem do Direito político passa necessariamente pela análise não só da forma como o poder é exercido, como também da maneira como o cidadão comum pode se defender dos abusos cometidos por aquele que exerce o poder.

Brêtas (2002, p. 108) define poder como: “[...] relação sócio psicológica baseada no efeito recíproco das ações daqueles que o detêm e o exercem e das ações de seus destinatários, isto é, daqueles frente aos quais o poder é exercido”. O poder não só é inerente à idéia de Estado, como também condição à existência de tal instituto. A possibilidade de impor aos outros determinado comportamento, não obstante seja condição indispensável à existência do Estado, carece de restrições a serem estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Do contrário, reinariam o arbítrio e o abuso tão frequentes ao longo da história da humanidade. É em busca da garantia de liberdades fundamentais que o ordenamento jurídico impõe regras limitativas do exercício do poder.

Não há que se falar, portanto, em pleno século XXI, à luz do Estado democrático de direito, em exercício ilimitado de poderes, ou mesmo em poderes exercidos segundo preceitos de interpretação subjetiva e personalista do aplicador do Direito. Tal restrição do poder no âmbito das sociedades modernas é descrita por Brêtas (2002, p. 111), valendo-se dos ensinamentos de Goyard-Fabre da seguinte forma:

[...] potência é dado factual, que se expressa de maneira empírica e contingente, enquanto poder político é construção jurídica, razão pela qual seu exercício sofre restrições e limites, impostos por princípios e regras de direito. Acrescenta a autora que, se a potência pode ser considerada força e, por vezes, violência, o poder político, ao contrário, reflete a ordem do direito estabelecida por um conjunto de relações institucionais.

Nesta ordem de idéias, deve ser compreendida a função e organização do Poder Judiciário, sendo de curial importância a observância estrita de limitações ao exercício de tal poder, em prol de direitos fundamentais da pessoa humana. Tais limitações, se não exigem, tornam recomendável a substituição do termo *poder* por *função*, mesmo porque, à luz do Estado democrático de direito, o governo dos povos deve simplesmente espelhar, nos limites das falhas inerentes ao sistema democrático, a vontade dos jurisdicionados e não dos governantes.

### 3. Poder ou Função

A divisão dos Poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário foi originalmente proposta por Montesquieu. Todavia, nos dias de hoje, a doutrina entende que as idéias do humanista em questão foram em muito deturpadas pelos pensadores que lhe sucederam. O primeiro equívoco consistiu em se presumir a possibilidade de divisão do poder do Estado, o qual é uno e indivisível. No mesmo sentido, a crítica de Brêtas (2004, p. 66):

Essas formulações teóricas acerca das funções jurídicas do Estado vêm sendo desenvolvidas e sustentadas pela esmagadora maioria dos mais renomados publicistas, em substituição à teoria da separação ou tripartição dos poderes estatais – Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Essa teoria é atribuída com alguma deturpação de seu enfoque original a Montesquieu, o qual, por sua vez, inspirou-se nas idéias de Locke. Porém, de certa forma, aquela teoria deturpada restou revisada pelas manifestações doutrinárias dos últimos cem anos, por sugerir a idéia de fragmentação ou divisão do poder e de fracionamento da soberania do Estado. Tal aspecto suscitou a moderna posição doutrinária tendente à substituição da expressão *separação de poderes do Estado* pela locução *separação de funções do Estado*.

Tomando-se por base a referida impossibilidade de divisão da soberania do Estado, a doutrina aponta a substituição do termo separação de poderes pela expressão separação de funções. Tal terminologia propicia uma noção mais apropriada da função jurisdicional como uma atividade do Estado que é melhor desenvolvida por uma estrutura formada por membros de uma instituição – Judiciário – especializada no desempenho de tal atividade.

Supera-se, desta forma, a noção de poder como mero instrumento de coerção. Mais do que um simples ganho de produtividade advindo da divisão do trabalho, a separação de funções do Estado visa (e visava em sua origem) a implementar um sistema de freios e contrapesos que assegurasse garantias ao cidadão em razão de abusos cometidos pelo Estado. Tal idéia se encontra contida expressamente na própria obra de Montesquieu (apud BRÊTAS, 2004, p. 68):

A liberdade política, em um cidadão, é esta tranquilidade de espírito que provém da opinião que cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que o cidadão não possa temer outro cidadão. Quando, na mesma pessoa ou no mesmo coro de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade / porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares (Livro XI, Capítulo VI).

Baracho (1984, p. 32) encampa o mesmo entendimento, ao discorrer sobre a separação de funções do Estado:

Em sua condenação aos regimes autocráticos ou de poder absoluto, fica bem definida a idéia de que nos Estados em que todos os poderes estão reunidos em mãos de um titular único, seja um homem, ou uma assembleia, a liberdade pública está em perigo, pelo que aponta residir a solução do problema na separação das três funções estatais.

A separação de funções do Estado representa uma garantia do cidadão contra arbítrios de outro cidadão que esteja exercendo uma função estatal. O verdadeiro fundamento de tal assertiva nada mais é do que a idéia de que o poder deverá ser exercido sempre em nome do povo e, guardadas as imperfeições do sistema democrático, de forma a espelhar, tanto quanto possível, a vontade popular. Igual entendimento é esposado por Leal (2004, p. 25): “[...] com o advento do Estado moderno, torna-se arcaica a divisão da atividade estatal pela afirmação de Poderes, porque, em face do discurso jurídico-democrático avançado das sociedades modernas, a única fonte de poder é o povo”.

Nesta ordem de entendimento, constituições, como a Portuguesa da 1976, têm recepcionado a expressão funções do Estado ao longo de seu texto (v.g. o art. 22 da Carta em questão determina que o Estado português e as demais entidades públicas são responsáveis, em forma solidária como os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício de suas *funções*). O mesmo caminho foi trilhado pelo legislador constitucional italiano, o qual também optou pela substituição do superado termo *poder* pela locução *funções do Estado* (v.g. arts. 102, 111 e 113 da Constituição

italiana). O uso do termo *função* deixa bem claro que a prática de todo e qualquer ato de império pelo Estado, representado pelo órgão jurisdicional, deve ter por base tão-somente a vontade popular expressa pela lei promulgada através do devido processo legislativo.

#### 4. A Supressão de Garantias e sua Impossibilidade no Atual Estágio

A seção anterior objetivou a delimitar o real alcance da denominada separação de funções do Estado como teoria desenvolvida para impedir o arbítrio do próprio Estado em detrimento de direitos individuais do cidadão, e não como institucionalização constitucional de privilégios de classe. Tal confusão de conceitos vem dando ênfase a um constante movimento de supressão de direitos individuais vistos como vilões e responsáveis pela demora na prestação jurisdicional. Registre-se que a morosidade do Judiciário foi, sem dúvida, o principal móvel político da Emenda Constitucional 45 (reforma do Judiciário). Todavia, o equívoco de se obter celeridade processual às custas de supressão de garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa é denunciado por autores como Fonseca (apud LEAL, 2004, p. 23):

Busca-se, incessantemente, a sumarização do processo de conhecimento, adequado ao accertamento do direito objeto da lide, principalmente através da abreviatura do contraditório, com a redução da oportunidade de participação dos interessados e com a atribuição de vantagens a um dos litigantes, quase sempre o outro da demanda (contraditório diferido).

A perniciosa busca da efetividade a qualquer preço atinge até mesmo o processo de criação de leis, o qual deverá, de igual forma, ser precedido de debates em contraditório, a fim de que o texto normativo espelhe de forma aproximada a vontade popular. Tal crítica é sustentada por Negri (2003, p. 86):

Vê-se, pois, que o objeto da referida efetividade atinge o processo de produção do Direito reduzindo as garantias constitucionais a uma instância autorizante de supressão da morosidade. Neste caso, salvo possibilidade de recurso plenário, encontra-se estranhamente a efetividade do provimento pela não exaustão de amplo contraditório.

Com efeito, é admissível que a supressão de garantias constitucionais do cidadão — ampla defesa, duplo grau de jurisdição, contraditório, fundamentação das decisões — possa vir a colaborar para a obtenção de uma Justiça célere. Inegável, pois, que o desenvolvimento de uma relação procedimental sem o direito de defesa, ignorando-se o direito das partes de se manifestarem sobre as alegações da parte adversa, eliminando-se por completo a possibilidade de recursos ou mesmo submetida a decisões desacompanhadas de qualquer fundamentação, dar-se-ia de forma infinitamente mais célere.

Todavia, igualmente inegável é a incompatibilidade de tais relações procedimentais com o atual estágio evolutivo da sociedade pós-moderna, pautada pelo Estado democrático de direito. Qualquer decisão proferida sem a observância de garantias individuais do cidadão, embora apta a pôr fim a um procedimento que versa sobre uma contenda deduzida

em juízo, em nada contribui para a solução do próprio conflito de interesses, que tende a ficar latente até mesmo pela ausência de legitimidade da decisão proferida. Atentos a tal crítica, autores da escola instrumentalista do processo apontam a necessidade de uma destinação liberal da Jurisdição como organismo protetor do cidadão em razão de abusos cometidos pelo Estado. Tal posicionamento é assim mencionado.

Revela a escola paulista, liderada por LIEBMAN, a tendência ao *abandono das fórmulas exclusivamente jurídicas, além da destinação liberal da jurisdição, como meio de tutela do indivíduo em face de possíveis abusos ou desvios de poder pelos agentes públicos*, ou seja, como elemento de equilíbrio entre os valores poder e liberdade, bem como o reconhecimento do dever que o Estado tem, e mediante o processo exerce, de interferir na vida da própria sociedade e nas relações entre seus membros, em nome da paz social. (LEAL, 2004, p. 136, grifo nosso).

Ressalta-se, todavia, a existência de uma enorme contradição na idéia de uma jurisdição guardiã do cidadão, que abandona as fórmulas estritamente jurídicas em busca de efetividade na proteção deste mesmo cidadão em razão de abusos do próprio Estado. Assim sendo, se, por um lado, a jurisdição desvinculada de formas pode eventualmente levar a uma proteção do cidadão contra o arbítrio do Estado, de outro, essa mesma jurisdição descompromissada com a forma legal não se presta a evitar abusos cometidos também pelo Estado, *na pessoa do próprio órgão jurisdicional*, cuja prática tem-se revelado corriqueira. Via de consequência, a solução apresentada pela escola instrumentalista, embora em grau inferior àquela indicada por aqueles que se voltam contra garantias individuais do cidadão no processo, também se revela incompatível com o atual estágio evolutivo das instituições democráticas e é pautado pelo movimento constitucionalista desenvolvido no pós-guerra.

No Estado democrático de direito, o exercício da função jurisdicional só pode ser vislumbrado à luz do processo, instituto cujos princípios institutivos e definidores se encontram na própria Constituição federal. Não se concebe, desta forma, a figura do processo sem a observância estrita de princípios constitucionais como o contraditório, fundamentação das decisões, ampla defesa e isonomia das partes. De igual forma, não se admite o exercício de função jurisdicional desacompanhada do processo. Ainda versando sobre o mesmo equívoco cometido pelos instrumentalistas ao admitirem formas de arbítrio e discricionariedade no exercício da função jurisdicional, Leal (2004, p. 44) argumenta que tal posicionamento é fruto do uso deturpado dos termos *conveniência* e *oportunidade*, importados por processualistas do Direito administrativo:

O equívoco de se admitirem formas de livre arbítrio ou discricionariedade no exercício da jurisdição dimana de teorias do direito administrativo em que, ao dicotomizar a classificação geral dos atos administrativos em vinculados ou discricionários, enfatiza-se o critério da conveniência e oportunidade de que se utiliza a Administração Pública pela escolha de um comportamento dentre vários que a lei faculte, ainda que se advirta que tal não possa ocorrer com arbitrariedade.

Tal concepção de conveniência e oportunidade, segundo o autor acima citado, permite a colocação do processo como mero instrumento da jurisdição, o qual deverá ser manejado pelo juiz a serviço de conceitos vagos e imprecisos. Neste sentido, prossegue o autor:

Essa noção legal de oportunidade e conveniência, na esfera do direito administrativo, é que, numa visão retrógrada, propicia afirmações já freqüentes em manuais de Teoria do Processo, de que, em sendo o Processo mero instrumento da Jurisdição e estando esta embutida na Administração Pública, o Juiz deve manejar o processo a serviço do interesse público, do bem-estar do povo e da paz social em critérios meta-jurídicos em que só ele estria apto a dizer onde prevaleceriam o interesse social, a celeridade dos litígios, a conveniência das antecipações de tutela, das liminares e das cautelas em geral [...] (LEAL, 2004, p. 44).

A concepção exposta dissocia-se drasticamente dos mandamentos das constituições democráticas, uma vez que o processo não mais pode ser visto como instrumento a serviço do Estado-Juiz para consecução de objetivos meta-jurídicos, e sim como procedimento submetido a uma rigorosa principiologia constitucional de direitos e garantias do cidadão. Mais do que instrumento da jurisdição é o processo, pautado por princípios constitucionais, verdadeiro instituto balizador da prestação jurisdicional.

## 5. Pontos Positivos

Tendo em vista a nova visão do processo exposta no tópico anterior, passaremos a comentar os principais tópicos da Emenda Constitucional 45/2004. Cumpre observar que nem sempre a celeridade processual se coloca como inimiga dos princípios constitucionais que regem o processo (ampla defesa, contraditório, isonomia entre as partes). A correta análise do tema proposto indica que a solução para a morosidade do Judiciário aponta para o zelo e seriedade na condução dos trabalhos forenses. Nessa esteira, é imperioso reconhecer que, em alguns pontos, houve notório acerto do legislador constitucional. O art. 1º, LXXVIII, da Emenda Constitucional 45/2004 possui o seguinte texto:

Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

art. 5º. ....  
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Infere-se do dispositivo acima que o legislador manifesta, logo no primeiro item do texto da reforma, a preocupação com uma prestação jurisdicional célere, capaz de atender às expectativas do cidadão. Com efeito, o texto garante não só o acesso ao judiciário, como também impõe que a prestação jurisdicional se dê de forma célere, em tempo razoável para atender às expectativas da parte. A preocupação do constituinte com uma Justiça célere é compartilhada por outros ordenamentos constitucionais. Sampaio (2003, p. 64), ao discorrer sobre o princípio da razoabilidade, aponta a inserção, nas constituições da

África do Sul, Holanda, Hungria, Hong-Kong, Itália e Suíça, da obrigação estatal de fornecimento de uma prestação jurisdicional em tempo razoável. Neste sentido:

Do ponto de vista estritamente positivo, a razoabilidade tem sido empregada como pauta de avaliação da ‘justiça’ ou ‘correção’ da atividade dos agentes estatais, inclusive do legislador, em âmbito muito mais alargado e difundido do que o da proporcionalidade. Destacam-se dentre outros aspectos expressamente previstos em textos constitucionais: [...] c) como aspecto do devido processo em prazo ‘razoável’, especialmente no âmbito penal (África do Sul – 25.3, a; Holanda – art. 15.3; Hungria – art. 57.5; Hong Kong – art. 5.3; Itália – art. 111.2; Suíça – art. 29 e 31.3[....])

Brêtas (2004, p. 195), antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, dava um passo adiante e já pugnava pela responsabilidade do Estado pelo atraso na prestação jurisdicional, mesmo diante da ausência da nova roupagem dada ao inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88. O autor fazia a distinção entre duas situações diversas, a saber: uma em que a demora pode ser imputada à negligência específica do agente público e outra em que é o próprio Estado que dá margem ao atraso ao não propiciar condições de trabalho adequadas a seus servidores. Não obstante se tratarem de causas diferenciadas para o atraso da prestação jurisdicional, em ambas as hipóteses, a demora é colocada como atividade estatal ilícita e danosa, dando margem, portanto, à obrigação do Estado para com a parte de indenizá-la pela demora. Neste sentido:

Essas costumeiras situações de anormalidade do funcionamento do serviço público jurisdicional têm origem na imperícia ou negligência (culpa em sentido estrito) dos agentes públicos julgadores (despreparo técnico, obtusidade, indolência, desídia, tudo ocasionando a baixa produtividade quantitativa ou qualitativa) ou na incúria, desleixo ou desordem do próprio Estado na manutenção e provimento adequados de recursos materiais e pessoais ou órgãos jurisdicionais, sem lhes proporcionar condições técnicas ao seu eficiente funcionamento, casos que traduzem a culpa anônima do serviço público. Não raro, a um só tempo, nos dois fatores contribuem para o retardo ou paralisia da prestação dos serviços públicos inerentes ao exercício da função jurisdicional, porque, parece-nos evidente, na medida em que os órgãos jurisdicionais estão desprovidos de recursos materiais e pessoais para o bom funcionamento de seus serviços, os agentes públicos julgadores sentem-se desmotivados ao exercício da função que o Estado lhes delegou, o que reduz sobremaneira seu bom desempenho funcional e produtividade, atingidos por apatia originada pelo enfado resultante do evento inevitável que se lhes depara, a falta de estruturação material e pessoal adequada.

No fundo, todas essas situações de funcionamento anormal ou de funcionamento defeituoso do serviço público jurisdicional decorrem da falta de cumprimento das normas jurídicas processuais, o que acarreta dilações indevidas no processo em que o provimento de mérito almejado pelas partes deverá ser obtido, tal significando atividade estatal omissiva, intempestiva, ineficiente, logo, *atividade estatal ilícita e potencialmente danosa aos particulares*, em franca violação aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência que regem e estruturam o moderno Estado Democrático de Direito, orientando o exercício da função jurisdicional, ponto sobre

o qual já discorreremos amplamente. (grifo nosso).

Verifica-se que, mesmo antes do texto da reforma do judiciário, o qual impõe expressamente ao Estado o dever de fornecer uma prestação jurisdicional célere, a própria noção de culpa anônima do serviço público já fornecia elementos para que a parte exigisse dos órgãos do Judiciário um funcionamento em tempo razoável, sob pena de incidência do dever de indenizar do Estado. Com maior razão, a partir da modificação ocorrida no art. 5º, LXXVIII, o direito a uma prestação jurisdicional em tempo razoável, sem atrasos indevidos, e acompanhado da respectiva obrigação de indenizar do Estado em caso de descumprimento, torna-se ainda mais claro no ordenamento jurídico pátrio. Outro ponto positivo da reforma do Judiciário, em que o legislador manifesta sua preocupação com a celeridade dos procedimentos, diz respeito à nova redação dada aos arts. 93, XII e XV, e 129, parágrafo 5º. Com efeito, os dispositivos citados passaram a ter a seguinte redação:

Art. 93 .....  
 .....  
 XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, juízes em plantão permanente;  
 XV – a distribuição de processos será imediata em todos os graus de jurisdição.  
 Art. 129. ....  
 .....  
 § 5º. A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

A distribuição imediata dos processos aos membros do Judiciário (art. 93, XV) e do Ministério Público (art. 129, parágrafo 5º.) visa a impedir o represamento de autos nas Secretarias dos órgãos em questão. A prática forense, notadamente na segunda instância, de maneira informal, adotou o vicioso ato de estabelecer cotas com um número limitado de processos a serem distribuídos semanalmente a Desembargadores e Procuradores de Justiça. Com isso, os autos vinham sendo represados injustificadamente nas secretarias, fazendo com que o Desembargador ou Procurador de Justiça que já tivesse cumprido sua cota naquele período permanecesse na ociosidade até a distribuição da próxima leva de feitos. A nova redação do art. 93, XV, e do art. 129, § 5º, acaba com tal prática viciosa e ilegal, visando a dar maior celeridade à tramitação dos processos e colocando em prática o princípio da eficiência, previsto expressamente no art. 37 da CF/88.

O legislador procurou dar ainda maior celeridade na tramitação dos processos ao vedar a adoção de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau. A justa preocupação legislativa, ao que parece, não encontrou acolhida junto aos tribunais pátrios, mesmo porque, em pleno mês de julho de 2005, mais de seis meses após a promulgação do texto da Emenda 45/04, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, seguido por inúmeros outros tribunais do país, concedeu férias coletivas à maioria de seus membros, em oposição frontal ao disposto no art. 93, XII.

## 6. Súmula Vinculante

A Emenda Constitucional 45/04 insere no texto da Constituição federal o art. 103-A, que institui a súmula vinculante:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício, ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Parágrafo 1º. A súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo 3º. Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

O dispositivo em questão prevê a possibilidade do Supremo Tribunal Federal – STF editar súmula com efeitos vinculantes em relação aos demais órgãos do judiciário e da administração pública a respeito da validade, interpretação e eficácia de normas jurídicas. Percebe-se inicialmente a preocupação do legislador com a celeridade dos feitos, uma vez que a súmula vinculante evitaria recursos e demandas sobre matéria já decidida pelo órgão jurisdicional máximo da nação. Diminui-se, desta forma, o número de processos em andamento. O dispositivo recebeu os aplausos inclusive de membros da cúpula do Judiciário, como Velloso (2004, p. 18):

O que ocorre, escrevi em artigo anterior, é que a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante são considerados modos de aperfeiçoamento do sistema judicial, porque eliminam a massa inútil de recursos repetidos e impedem a eternização das demandas judiciais. O Supremo Tribunal Federal tem recebido grande número de recursos que repetem questões já decididas mais de uma centena de vezes. Isto não é racional e não ocorreria se existente a súmula vinculante.

Verifica-se, de outro lado, que a tão almejada celeridade processual não pode vir a ser obtida a qualquer preço. O sacrifício de garantias fundamentais do cidadão na esfera do Direito processual não se justifica em nome da tão aclamada celeridade processual que, sem sombra de dúvida, pode ser obtida por outros caminhos menos tortuosos e mais eficazes, alguns dos quais adotados na própria Emenda Constitucional 45/04. Exemplos de outros

meios de se obter celeridade na tramitação dos procedimentos são: o aumento do poder de fiscalização das corregedorias, fim das férias forenses, controle do número de decisões e despachos proferidos por magistrados, critérios de promoção por merecimento objetivos e baseados no controle aludido no item anterior, controle externo, proibição do repescamento de autos nas secretarias, maior rigor na aplicação das penalidades por litigância de má-fé. A súmula vinculante, tal como instituída, tem o condão de suprimir as partes do debate sobre o objeto litigioso, uma vez que o entendimento do órgão jurisdicional já foi definido em outro processo, no qual os litigantes não tiveram qualquer participação.

Para melhor entender a incompatibilidade da súmula vinculante com as concepções democráticas, necessária se faz uma análise do provimento. O provimento jurisdicional impõe às partes um pesado ônus a incidir sobre sua esfera de direitos. A título de exemplificação, mais precisamente na esfera penal, a sanção fruto do provimento, muitas vezes, ataca um dos bens jurídicos mais preciosos da pessoa humana, a saber, a própria liberdade. Obviamente que o provimento, como ato advindo do poder de império do Estado a provocar tão pesado gravame sobre a parte sucumbente, deve ser precedido de um procedimento. Tal procedimento, justamente por adentrar na esfera de direitos e liberdades das partes, deve ser precedido da participação das mesmas, devendo haver uma necessária dialeticidade entre os litigantes, mesmo porque serão eles os afetados pelo provimento. Cada parte poderá até mesmo exercer seu direito de não contradizer as alegações do oponente, todavia, deverá ser assegurado ao litigante o direito aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Igual posicionamento é sustentado por Fonseca (apud LEAL, 2004, p. 20):

O provimento estatal põe fim à controvérsia entre os litigantes, imperativamente, aplicando o direito ao caso concreto. Com isto seus sujeitos são afetados por ele, produzindo resultados patrimoniais e pessoais, muitas vezes interferindo na personalidade do litigante, v.g., nas denominadas ações de estado.

Tal imperatividade, em um Estado Democrático de Direito, pode gerar insatisfações em seus destinatários, posto que atinge sua liberdade. Isto significa dizer que os direitos dos cidadãos só podem ser afetados com a observância do devido processo legal. Requisito este que, como já se demonstrou, impõe a observância do direito-garantia constitucionalizado do processo, onde são protegidos a ampla-defesa, o contraditório e a isonomia.

Vê-se, desta forma, que o contraditório é um direito-garantia constitucionalizado, o qual não poderia ser suprimido ainda que por Emenda Constitucional, tendo em vista a sua natureza de cláusula pétrea. Neste sentido, o entendimento de Leal (2001, p. 93): “É o contraditório conquista histórica juridicamente constitucionalizada em direito-garantia que se impõe como instituto legitimador da atividade jurisdicional no Processo”. Gonçalves (1992, p. 120), de igual forma, eleva o contraditório à verdadeira garantia do cidadão:

O contraditório não é apenas ‘a participação dos sujeitos do processo’. Sujeitos do processo são o juiz, seus auxiliares, o Ministério Público, quando a lei o exige, e as

partes (autor, réu, intervenientes). O contraditório é a garantia de participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os ‘interessados’, ou seja, aqueles sujeitos do processo que suportarão os efeitos do provimento e da medida jurisdicional que ele vier a impor.

O atropelo da garantia constitucional do contraditório é combatido por Cattoni (2001, p. 213). Ao discorrer sobre o Direito continental europeu tradicional, o autor aponta o absurdo de se vedar a possibilidade de discussão da constitucionalidade ou não das leis aos juízes de tribunais inferiores e, principalmente ao cidadão:

No Direito continental europeu tradicional, o juiz comum, assim como o cidadão, deve presumir a constitucionalidade dos atos normativos e das leis e guiar-se pelo entendimento da Corte Constitucional. Em termos Kelsenianos, o Legislativo e a Corte são autorizados a interpretar autenticamente a Constituição, o cidadão e o juiz comum não. Questões sobre constitucionalidade ou inconstitucionalidade não devem ser explicitamente tratadas através dos processos comuns, nenhum cidadão pode argüi-las (pelo menos no modelo clássico) e nenhum juiz ordinário pode pronunciar-se sobre elas. Como diria Peter Harbele, trata-se de uma sociedade fechada a intérpretes da Constituição.

Verifica-se que a súmula vinculante estabelece um entendimento pré-determinado a ser imposto às partes que não participaram do processo que deu margem à edição da súmula em questão. Suprime-se, por completo, a possibilidade de exercício do contraditório. Tal concepção autoritária vai de encontro à concepção do processo como meio de participação democrática do cidadão na aplicação do direito, defendida por Araújo (2003, p. 120):

Em primeiro lugar, inserto no conceito de direito democrático (em sua aplicação ou justificação), o processo assegura um espaço de participação política a seus sujeitos. Não se presta, tão-somente, ao exercício jurisdicional do Estado. Os cidadãos (no processo judicial) ou seus representantes (no processo legislativo) utilizam-no para fim diverso à jurisdição: nesse aspecto, o processo é meio de implementação da democracia, permitindo-se uma comunidade de intérpretes do direito.

Obviamente que tal comunidade de intérpretes do direito jamais poderia excluir justamente as partes, que são os maiores interessados na edição do provimento, na qualidade de pessoas diretamente afetadas pelo mesmo. Lado outro, é justamente essa exclusão que foi adotada pelo legislador constituinte ao estabelecer a súmula vinculante, motivo pelo qual tal instituto *não* merece aplausos.

## 7. Controle Externo

A reforma do Judiciário inseriu ainda no texto da Carta Magna, por intermédio do art. 103-B e art. 130-A da CF, o controle externo do Judiciário de do Ministério Público. Prescrevem os dispositivos em questão:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo Tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um desembargador federal do Trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

Parágrafo 1º. O conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

Parágrafo 2º. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 3º. Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...]

O dispositivo dispõe sobre o controle externo do Judiciário, ao passo que o art. 130-A contém disposições semelhantes quanto ao controle externo do Ministério Público. Inicialmente, os incisos I a XIII do art. 103-B e I a XIII do art. 130-A, passam a falsa impressão de que tal controle *não* teria o caráter externo. Com efeito, se, dos 15 integrantes do Conselho de Justiça, nove são magistrados e se, dos 15 integrantes do Conselho do Ministério Público, nove são membros do MP, não haveria que se falar em controle externo.

Todavia, o dispositivo em questão deve ser analisado tomando-se por base a forma de

provimento dos cargos nos tribunais superiores. Desta forma, os ministros de todos os tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal - STF, Tribunal Superior do Trabalho - TST e Superior Tribunal de Justiça - STJ) são nomeados pelo executivo. Ao se assegurar que um ministro de cada um destes tribunais ocupe uma cadeira no Conselho da Magistratura, de antemão, já se assegura ao Poder Executivo a indicação de três integrantes. Outros seis integrantes são indicados pelo STF, STJ e TST, ou seja por tribunais compostos por pessoas escolhidas pelo chefe do executivo. Por fim, outros dois integrantes do Conselho Nacional de Justiça são nomeados pelo Procurador-Geral da República, o qual, por sua vez, é nomeado pelo Presidente da República. Resta evidenciado que, dos 15 integrantes do Conselho Nacional de Justiça, 11 são escolhidos sob a influência direta ou indireta do executivo. Igual raciocínio é desenvolvido por Osório (2000, p. 108), ao analisar o Projeto de Reforma do Judiciário:

O Executivo Federal, aparentemente modesto em suas atribuições, pois apenas nomearia as autoridades indicadas (poderia não nomeá-las?), seria o grande vencedor nesse projeto. Além de indicar diretamente o Procurador-Geral da República, que pode ser, inclusive, um homem da sua confiança, desde que oriundo dos amplos quadros do Ministério Público Federal (ou da União?), o Executivo indica e na prática determina a nomeação de todos os membros dos Tribunais Superiores da Nação. O Ministério Público poderá ter uma fraca ou até nula representação no Conselho, dependendo de quem seja o Chefe do Ministério Público da União. O representante do MP poderá ser um representante (informalmente) direto do Executivo. Quanto aos Ministros dos Tribunais Superiores, seria o caso de se observar, desde o ângulo da sociologia jurídica, qual tem sido a tradição de efetiva independência de Julgadores diante da autoridade que os havia nomeado e indicado à vaga no respectivo Tribunal. Há alguma espécie de lealdade institucional? Existem dados a respeito do assunto?.

Desta forma, constata-se que o controle externo cria, na prática, um órgão de submissão do Poder Judiciário aos interesses do Poder Executivo. Sua carcaça democrática com a participação de inúmeros setores sociais cai por terra quando se analisa a forma de provimento dos tribunais superiores e do cargo de Procurador-Geral da República. Em que pese ser justa a criação de um órgão de controle externo formado por diversos segmentos da sociedade, que cobra do Poder Judiciário um melhor desempenho, não se pode admitir tamanha subordinação ao Poder Executivo determinada pela forma como foi constituído o Conselho Nacional de Justiça. Os conselhos nacionais de Justiça e do Ministério Público representam, tal como concebidos, verdadeira ameaça ao princípio da separação de funções. A necessidade de que órgãos essenciais à estrutura do Estado mantenham sua independência é apontada por Favoreu (2004, p. 27), ao discorrer sobre os órgãos de controle de constitucionalidade:

A condição para essa independência é a existência de um ordenamento constitucional da Corte, que defina a organização, o funcionamento e as atribuições, colocando-os fora do alcance dos poderes públicos que a Corte está encarregada de controlar. Isto supõe portanto a inscrição das disposições estatutária administrativa e financeira da instituição e garantias de independência para os seus membros.

Não obstante essas considerações, observa-se que outros aspectos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho do Ministério Público vêm sendo questionados junto ao Supremo, que concedeu liminar na ADIn 3.472-3, reconhecendo, por existência de vício formal, a nulidade do dispositivo que confere atribuições ao Procurador-Geral da República para indicar os integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público, quando os mesmos não forem indicados pelas entidades legitimadas. Já na ADIn 3.367, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB aduz que o Conselho Nacional de Justiça, composto por membros não integrantes do Judiciário, seria uma afronta ao princípio da separação dos Poderes e ao pacto federativo. Os argumentos da AMB não foram aceitos pelo Supremo, o qual indeferiu o pedido formulado pela requerente, concluindo pela constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça, tal como constituído.

## 8. Da Federalização dos Crimes Contra os Direitos Humanos

O art. 109 da CF/88, sem seu parágrafo 5º, com redação dada pela emenda constitucional 45/04 prescreve:

Parágrafo 5º. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

O dispositivo causa verdadeiro arrepio ao estudioso do Direito. Com efeito, o princípio do juízo natural determina que qualquer cidadão deverá ser julgado por um tribunal com competência previamente atribuída para tanto, ou seja, com atribuições fixadas em data anterior à prática do ato em julgamento. Igual posicionamento é sustentado por Leal (2004, p. 115):

Daí se fala no requisito do juízo natural que estabelece, para a garantia de direitos fundamentais de liberdade, dignidade e ampla defesa, a coexistência do Estado Democrático de Direito e de seus órgãos jurisdicionais, com competências pré-definidas, ante os atos ou fatos a serem julgados.

Preleciona ainda Baracho (1997, p. 107) que o juízo natural é garantia constitucional do cidadão: “O direito ao juiz competente, o direito ao juiz natural e a imparcialidade do julgador são garantias de caráter constitucional e judicial. São elas de significado genérico, que atingem a todo tipo de processo.” O parágrafo 5º do art. 109 da CF/88, com redação dada pela EC 45, prevê a possibilidade de deslocamento de uma competência previamente determinada, mediante requisição do Procurador-Geral da República formulada junto ao STF. De início, atenta-se para uma certa insegurança a incidir sobre o cidadão que comete um crime e se vê sujeito a uma alteração brusca na competência para seu julgamento baseado em critérios altamente subjetivos a saber: o entendimento do Procurador-Geral da República a respeito do que venha a configurar uma grave violação aos direitos humanos.

Registre-se que, ao longo da história, graves violações aos direitos humanos já justificaram uma guinada radical no entendimento a respeito de garantias elementares do cidadão. Mesmo a criação de tribunais para julgamento de crimes de guerra na Alemanha se deu após o cometimento dos mencionados crimes, o que não condiz com a garantia do juízo natural. A tipificação do crime de genocídio se deu após os massacres nazistas e, não obstante, foi utilizada para julgamento dos responsáveis, o que também ofenderia o princípio da anterioridade em matéria penal. No entanto, é inegável que a existência de seis milhões de cadáveres não pertencentes à *raça ariana* é um argumento significativo. Lafer (2003, p. 181) discorre com propriedade sobre o tema:

É certo que a um tribunal internacional – como foi o de Nuremberg – poder-se-ia objetar que decidiria com base numa lei retroativa. Entretanto, num caos como o genocídio o não-cumprimento do *nullum crimen, nulla poena sine lege* é uma exigência da justiça, pois é justamente o ineditismo do delito – O Milagre Negro da ruptura com a tradição – que não permitiu a sua prévia tipificação em lei. Daí o consenso da comunidade internacional quanto ao tema da retroatividade, ao fazer da repressão ao genocídio um imperativo de ordem pública [...].

Todavia, quase vinte anos após a promulgação da Constituição Federal, não se justifica, em plena vigência do Estado democrático de direito, tamanha ofensa ao princípio do juízo natural, o qual representa também uma garantia do cidadão. O texto do art. 109, parágrafo 5º, permite que, segundo mero critério subjetivo do Procurador-Geral da República, homem de confiança do chefe do executivo e nomeado por ele, se possa alterar uma competência previamente fixada em lei. O momento histórico que justificou a criação de tribunais de guerra e a tipificação do crime de genocídio para julgamento de fatos anteriores à criação do tribunal e do próprio crime é diametralmente oposto ao momento atual brasileiro, em que foi criada a federalização dos crimes contra os direitos humanos, em notória ofensa ao princípio do juízo natural.

Registre-se que o dispositivo em comento parte do princípio de que a Justiça federal é superior à Justiça estadual. A assertiva é altamente questionável considerando-se demora na tramitação dos feitos na Justiça federal e o pífio desempenho no combate a crimes de contrabando e tráfico internacional de drogas realizado na esfera federal. Deparamo-nos, desta forma, com uma grave ofensa ao pacto federativo, uma vez que não há qualquer hierarquia entre os Ministérios Públicos federal e estadual (ou entre as Justças dessas duas esferas) que permita ao primeiro avocar atribuições previamente atribuídas à esfera estadual, com base em critérios altamente subjetivos.

## 9. Conclusão

Abordados os pontos mais relevantes da reforma do Poder Judiciário, percebe-se a preocupação crescente do legislador constitucional com a celeridade processual. Tal preocupação, como nos casos da súmula vinculante, não raro, promoveu verdadeiro atropelo de direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

A indignação social com o corporativismo das instituições, de igual forma, foi cooptada pelos responsáveis pela reforma, resultando na criação dos Conselhos Nacionais do Judiciário e do Ministério Público. Não obstante a necessidade de controle, vislumbra-se a existência de dois equívocos. O primeiro, já mencionado, diz respeito à excessiva influência do Executivo na indicação dos integrantes dos Conselhos. O segundo equívoco revela-se através do tratamento igualitário dado a instituições de perfis diametralmente opostos. Com efeito, o Poder Judiciário tem voltado suas baterias para o combate à morosidade, procurando desenvolver técnicas que visem a diminuir o número de demandas propostas e aumentar o número de feitos julgados. Tal proposição se comprova pela importância dada aos juizados especiais, bem como pela eventual realização de mutirões de férias para julgamento de causas pendentes.

O Ministério Público tem voltado seus interesses para a atuação em demandas coletivas. Verifica-se, na esfera administrativa dos Ministérios Públicos, a crescente criação de Centros de Apoio Operacionais às Promotorias do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico Cultural, Patrimônio Público e outras que envolvam interesses da coletividade. Esses centros possuem estrutura técnica de apoio aos órgãos que atuam nas áreas estratégicas acima mencionadas. Paralelamente, constata-se uma tendência da instituição em simplificar a atuação na defesa de interesses individuais, ainda que indisponíveis, em que se verifica que a parte se encontra suficientemente defendida pela atuação do procurador habilitado.

Via de consequência, verifica-se que duas instituições com perfis tão diversos e preocupações quase que antagônicas jamais poderiam ter um tratamento igualitário como foi dado na questão da criação dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público. Não obstante se defenda a existência desses conselhos, a atividade de condução de inquéritos civis públicos não raro causa insatisfações no Executivo, órgão controlador dos conselhos. Embora seja louvável a intervenção do Conselho Nacional do Ministério Público no que diz respeito à inércia, inoperância e análise de condutas criminosas, a forma de condução dos inquéritos civis públicos jamais poderia ter sido objeto de apreciação pelo Conselho, sob pena de se inibir a atuação dos membros do MP em área de suma relevância social. Assim, caberia ao legislador constituinte inserir dispositivos que evitassem a interferência do Conselho do Ministério Público em questões atinentes à independência funcional. Por fim, cumpre registrar uma série de omissões do legislador constitucional responsável pela reforma do Judiciário. Pontos importantes, como o combate ao nepotismo, tiveram sua redação aprovada pela Câmara e alterada pelo Senado, motivo pelo qual ainda não foram objetos de reforma constitucional.

A concessão ilimitada de foros privilegiados sequer foi objeto de consideração dos responsáveis pela reforma. Registre-se a recente aprovação, via medida provisória, sem que haja qualquer requisito de relevância e urgência, de foro privilegiado para o Presidente do Banco Central. A Lei n.º 10.628/02, que cria o foro por prerrogativa de função vitalícia (ainda que o agente público tenha abandonado o cargo) também não foi objeto das considerações do legislador constituinte. Salienta-se que tal legislação, ao deslocar o centro

das investigações de inquéritos civis públicos para as procuradorias, com sede na capital do Estado, inviabiliza qualquer investigação em comarcas do interior, algumas das quais ficam a doze horas da capital. Tal circunstância fática torna quase impossível a colheita de provas, mesmo que através da utilização de carta precatória, porque a ausência de contato direto com testemunhas e a dificuldade de acesso direto ao local em que ocorreu o dano não permite que o responsável pela condução das investigações formule um juízo a respeito das diligências a serem tomadas.

A composição do STF e da Procuradoria-Geral da República, através de um critério pessoalíssimo do chefe do Executivo, que tem o poder de nomear tanto a pessoa que eventualmente o acusaria como os membros do tribunal que o julgariam em caso de crime comum, de igual forma, sequer foi objeto de considerações na reforma. A regularização da questão dos precatórios, a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, a crescente contratação de servidores sem concurso público pelo Poder Judiciário, dentre outros pontos relevantes cuja introdução no ordenamento jurídico pátrio sequer necessitaria de reforma à Constituição, foram ignorados pelo legislador.

Conclui-se, desta forma, em que pese os equívocos apontados nos dispositivos comentados ao longo deste trabalho, que as maiores falhas da reforma do Judiciário, texto que se propõe a promover verdadeira revolução na magistratura, residem em suas omissões sobre pontos relevantes. Percebe-se, desta forma, que ainda há um longo caminho a ser percorrido a fim de que se alcance um Judiciário capaz de atender às expectativas do povo, verdadeiro titular da função exercida em nome do Judiciário.

## 10. Bibliografia

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. *O novo processo constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Processo constitucional. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 337, p.105-123, jan./mar. 1997.

\_\_\_\_\_. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. Uma introdução ao estudo do direito político. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 8, p.107-122, 2002.

FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt* São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. (Coord.) *Estudos continuados de teoria do processo*. Porto Alegre: Síntese, 2000.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 5. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Síntese, 2004.

NEGRI, André Del. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito processual constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

OSÓRIO, Fábio Medina. Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público: divisão ou concentração de poderes. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 221, p. 95-125, jul./set. 2000.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: controle externo e súmula vinculante. *Revista Interesse Público*, Porto Alegre, v. 26, p. 13-18, 2004.